



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER

Projeto de Lei nº 90/2017

Proponente: Deputada Alessandra Campelo

Relator: Deputado Wilker Barreto

“**ESTABELECE** normas de segurança e de manutenção em equipamentos de lazer dos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Em 31 de maio de 2017, a Deputada Alessandra Campêlo apresentou o Projeto de Lei nº 90/2017, com o objetivo de estabelecer normas de segurança e de manutenção em equipamentos de lazer de parques de diversões permanentes e temporários, parques e clubes aquáticos, edificações e casa de recreação infantil, estabelecimentos de educação infantil e fundamental no Estado do Amazonas.

Vindo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 27, I, alínea "a", do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que prevê diversas normas de segurança e de manutenção e equipamentos de lazer de parques de diversões permanentes e temporários, parques e clubes aquáticos, edificações e casas de recreação infantil, estabelecimentos de educação infantil e fundamental.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Destaca-se, desde já, que a análise do Projeto de Lei, nesta Comissão, limita-se à admissibilidade jurídica da medida. Os impactos econômicos das exigências aos agentes privados deverão ser analisados pela Comissão de Assuntos Econômicos, Comissões temáticas e, finalmente, ao Plenário, que deverá analisar a necessidade e conveniência de aprovação da medida.

Trata-se de evidente manifestação do Poder de Polícia Administrativa. No caso, ao condicionar a exploração de atividades privadas de parques de diversões, parques de clubes aquáticos, edificações e casas de recreação, além de estabelecimentos de ensino ao cumprimento de certas normas mínimas de segurança, o Estado está condicionando o exercício de um direito à satisfação do bem estar e interesse coletivo que, no caso, é a segurança das crianças elencadas como dever do Estado e da sociedade, no art. 227, da Constituição Federal de 1988.

O exercício do Poder de Polícia é uma faculdade do Estado, inerente a todos os entes federativos, sendo, portanto, legítimo e previsto em nosso ordenamento jurídico (art. 78, do Código Tributário Nacional), não ocorrendo vício de constitucionalidade ou legalidade no condicionamento da exploração das atividades ao respeito de certas normas de segurança.

A multa estabelecida no art. 3º é de natureza administrativa e não tributária, não sendo necessária a observância do regramento do próprio Direito Tributário.

Quanto à Constitucionalidade, observamos que também inexistem quaisquer vícios.

Este projeto possui o escopo de proteger e resguardar a integralidade física das crianças de forma preventiva.

O Estado do Amazonas, ao instituir lei que protege a infância, realiza a vontade constitucional consubstanciada no art. 227, da Constituição Federal:

Art. 227. 'É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A competência para legislar sobre proteção à criança e ao adolescente é concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, XV:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(…)

XV - proteção à infância e à juventude;

Há, também, previsão na Constituição Estadual, em seu art. 18, XV:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

Assim, cabe ao Estado legislar quanto a proteção à infância e à juventude, desde que compatível com as normas gerais estabelecidas pela União, o que há no presente caso, em consonância com a Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a autora da propositura, posteriormente, propôs uma emenda modificativa, alterando a redação do art. 8º, com o objetivo de aperfeiçoar o teor da Lei Promulgada nº 327, de 30 de março de 2016, bem como dispõe de forma mais ampla o teor da Lei nº 3.762, de 30 de maio de





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

2012. Além disso, consolida em um único dispositivo as normas de segurança e manutenção em equipamentos de lazer, dispondo sobre a revogação expressa das referidas leis.

Por fim, observo que há um reparo a ser feito na fixação do valor da multa. Isso porque o art. 3º, II, há a previsão de que esta seria medida em “UFIR/AM” e, posteriormente, que seria utilizado conforme o “IPCA-E” (art. 3º, §4º). Ocorre que ambas as previsões são contraditórias, posto que a idéia de ser fixar montantes em “unidade fiscal de referência” se dava justamente para que os valores fossem proporcionalmente ajustados conforme a evolução da unidade de medida. Assim, tornar-se-ia excedente a previsão de atualização pelo IPCA, haja vista que a atualização já está prevista mediante a atualização de unidade fiscal de referência.

Assim, recomenda-se que o presente projeto de lei seja emendado, a fim de que o valor da multa seja previsto em absoluto no art. 3º, II, e o respectivo índice de atualização seja mantido no art. 3º, §4º.

Dante do exposto, propõe-se a emenda a seguir descrita:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 090/2017:

Art. 1º. Altere-se o art. 3º, inciso II, do Projeto de Lei nº 090/2017, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

II – Multa fixada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por brinquedo ou equipamento irregular, a ser aplicada ao responsável pelo estabelecimento.”

Em razão do exposto, meu parecer é pela Constitucionalidade do projeto de lei, na forma das emendas modificativas apresentadas tanto por este relator como pela autora da proposição.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando que a presente propositura está em conformidade com os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional vigente, MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 46/2021, nos termos das emendas modificativas apresentadas pela Autora da proposição e por este relator, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de julho de 2022.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

